

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 29, de 06.09.2023.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

Direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização – Faculdade de concessão – Como garantia em operações de crédito

■ **O Presidente da República sancionou a Lei nº 14.652, de 23 de agosto de 2023**, que dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização.

Fica facultada a concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos:

- i. participantes de planos de previdência complementar aberta e segurados de seguros de pessoas, em regime de capitalização, em relação à provisão matemática elegível para resgate, hipótese em que o prazo de quitação da

1. Legislação e Regulação

Poder Executivo

Fundos de investimento tributação

■ **O Presidência da República editou a Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023**, que dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País, e estabelece outras providências.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.08.2023, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

operação de crédito não poderá ultrapassar o término do período de diferimento, no caso de planos e seguros com cobertura por sobrevivência, ou do período de vigência, no caso de cobertura de risco;

- ii. cotistas de Fapi, em relação às cotas elegíveis para resgate, hipótese em que o prazo de quitação da operação de crédito não poderá ultrapassar o término do período de vigência do contrato do Fapi; e
- iii. titulares de títulos de capitalização, em relação à provisão matemática elegível para resgate, hipótese em que o prazo de quitação da operação de crédito não poderá ultrapassar o término do período de vigência do título de capitalização.

A faculdade de concessão aplica-se apenas a operações de crédito concedidas por instituições financeiras, que poderão ser vinculadas ou não à entidade operadora do plano de previdência complementar, do seguro de pessoas ou do título de capitalização ou à instituição administradora do Fapi.

O direito a que se refere corresponde ao instituto de resgate elegível no momento da concessão da garantia, e estabelece outras orientações.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.08.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Retificação publicada em 25.08.2023, pode ser acessada [aqui](#)

[Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários \(IOF\) - Alteração](#)

■ **O Presidência da República editou o Decreto nº 11.667, de 24 de agosto de 2023, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).**

Passa a vigorar com as seguintes alterações, a alíquota do imposto é reduzida a zero na operação de crédito:

- i. contratada pela CCEE, destinada à cobertura, total ou parcial, de custos incorridos pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do

disposto no Decreto nº 10.939, de 13 de janeiro de 2022;

- ii. contratada entre 1º de abril de 2022 e 31 de dezembro de 2023, ao amparo da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021; e
- iii. contratada no âmbito da Faixa 1 do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, inclusive na hipótese de renegociação de dívidas, até a data de realização do último leilão dos créditos não recuperados de que trata o § 7º do art. 11 da referida Medida Provisória.

Publicado no Diário Oficial da União em 25.08.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Banco Central do Brasil

Mercado de câmbio - Valores em reais e em moeda estrangeira - Ingresso e saída do País - Procedimentos - Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução Normativa nº 337, de 22 de agosto de 2023, que altera a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação ao mercado de câmbio e ao ingresso no País e à saída do País de valores em reais e em moeda estrangeira, e dá outras providências.**

Publicada no Diário Oficial da União em 24.08.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Títulos de créditos escriturais - Duplicata Escritura - Sistema eletrônico de escrituração - Procedimentos

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução Normativa nº 339, de 24 de agosto de 2023, que dispõe sobre a atividade de escrituração de duplicata escritural, sobre o sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada a exercer essa atividade e sobre o registro, o depósito centralizado e a negociação desses títulos de crédito escriturais.**

Publicada no Diário Oficial da União em 25.08.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Operações de crédito – Sistema de Informações de Créditos – Dados de risco de crédito – Leiaute e instruções complementares – Alteração

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 408, de 25 de agosto de 2023, que altera o leiaute e as instruções complementares relativas a informações de operações de crédito voltadas a programas emergenciais do documento 3040 - Dados de Risco de Crédito, do Sistema de Informações de Créditos (SCR), de que tratam a Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017, e a Carta Circular nº 3.869, de 19 de março de 2018.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.08.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Conselho Monetário Nacional

Operações de desconto de recebíveis mercantis e de operações de crédito garantidas por esses recebíveis – Condições e procedimentos – Alteração

■ O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.094, de 24 de agosto de 2023, que altera a Resolução nº 4.815, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis mercantis e de operações de crédito garantidas por esses recebíveis pelas instituições financeiras.

Publicada no Diário Oficial da União em 25.08.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Operações de arrendamento mercantil – Critérios contábeis – Alteração

■ O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.101, de 24 de agosto de 2023, que altera a Resolução CMN nº 4.975, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às operações de arrendamento mercantil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 25.08.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário - Realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício - Recomendação do teto máximo de juros

■O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) editou a Resolução nº 1.356, de 17 de agosto de 2023, que recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e noventa e um centésimos por cento (1,91%).

E para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento (2,83%).

Revoga a Resolução CNPS nº 1.351, de 28 de março de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 21.08.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

CVM divulga novas orientações sobre o uso do Sistema de Registro de Ofertas de Valores Mobiliários

A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE) publica em 21.8.2023, o Ofício Circular CVM/SRE 9/2023.

A área técnica revisa a orientação contida no Ofício Circular CVM/SRE 2/2023, relativa ao caso de ofertas com vasos comunicantes e sem *bookbuilding*. A partir de agora, devem ser desconsideradas as informações dos parágrafos 6 a 10 do referido ofício, divulgado em 19/1/2023.

Mudanças no Sistema de Registro de Ofertas

As novas alterações no Sistema SRE foram feitas devido a falhas de preenchimento do Formulário Eletrônico de Requerimento da Oferta, no caso de ofertas que se processem na forma de vasos comunicantes exclusivamente para fins de alocação de quantidade ao longo da distribuição.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

As orientações se referem exclusivamente a ofertas sem *bookbuilding*, ou seja, aquelas que receberão o registro imediatamente quando da apresentação do Formulário Eletrônico, nas quais haja a distribuição de duas ou mais séries em sistemas de vasos comunicantes ao longo do período de colocação da oferta.

As mudanças foram:

- descontinuidade dos requerimentos OPD Aut Profissional - vasos comunicantes sem *bookbuilding* e OPD Aut Qualificado - vasos comunicantes sem *bookbuilding*.
- ajuste na parametrização, para que o dropdown "Possui Vasos Comunicantes?*", localizado na aba "Características do Valor Mobiliário", apareça em requerimentos sem *bookbuilding* no caso de ofertas de cotas de FII, FIP, FIDC, Fiagro FII, Fiagro FIP e Fiagro FIDC.

Oferta de debêntures incentivadas emitidas por emissores não registrados

Outra novidade apresentada no ofício circular é sobre a documentação de ofertas de debêntures incentivadas por emissores não registrados.

A partir de agora, emissores não registrados também podem acessar o Sistema EmpresasNET na funcionalidade para elaboração do Formulário de Referência (FRe), anteriormente disponível apenas para emissores registrados. Esta ação facilita a elaboração do prospecto para emissor não registrado e foi implementada pela B3, responsável pelo sistema.

A nova funcionalidade deve ser acessada no sistema Empresas.Net, por meio do menu **Envio de documentos**, opção **FRe OnLine**.

Atualização da Matriz de Relacionamentos

A Matriz de Relacionamentos, disponível no Sistema SRE, também foi atualizada para refletir o novo procedimento para ofertas sem *bookbuilding* e com vasos comunicantes, bem como para contemplar os relacionamentos criados a partir da parametrização do valor mobiliário "Debêntures Conversíveis".

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Preenchimento dos Formulários Eletrônicos de Requerimento de Registro

O ofício destaca, ainda, alguns dos erros mais comuns na apresentação dos Formulários Eletrônicos, muitos dos quais se dão por falta de compreensão de aspectos normativos. *"Verificamos, por exemplo, diversas ofertas públicas destinadas a investidores profissionais nas quais não foi apresentado o Anúncio de Início, documento obrigatório em qualquer oferta pública no começo do período de distribuição"*, explica Luis Miguel Sono, Superintendente de Registro de Valores Mobiliários (SRE) da CVM.

Assim, a SRE ressalta a **necessidade de constante instrução e monitoramento da equipe que faz uso do Sistema, não apenas em questões operacionais, como também em relação à regulação.**

Inclusive, a área técnica iniciou a supervisão baseada em risco de ofertas submetidas ao rito automático, reforçando a importância do uso correto do Sistema SRE, a fim de evitar procedimento de caráter sancionatório.

A SRE pode a qualquer tempo suspender a oferta que esteja se processando em condições diversas das constantes da resolução ou do registro nos termos do art. 70, I, da Resolução CVM 160).

CVM em 21.08.2023.

[CVM divulga Parecer de Orientação sobre as Sociedades Anônimas de Futebol \(SAF\) e o mercado de capitais](#)

■ **A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou em 21.8.2023, o Parecer de Orientação 41, que traz o entendimento da Autarquia sobre as normas aplicáveis às Sociedades Anônimas do Futebol (SAF) que desejarem acessar o mercado de capitais para financiar suas atividades.**

O documento tem o propósito de orientar investidores e participantes do mercado sobre instrumentos do mercado de capitais disponíveis para a SAF, assim como apresentar a visão da CVM a respeito de como a Lei 14.193/21 (Lei das SAF), a Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e a regulamentação já editada pela Autarquia podem ser integradas harmonicamente.

Constituição da SAF

O capital social da SAF deverá ser formado com contribuições em dinheiro ou em bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, nos termos do art. 7º da Lei das Sociedades por Ações.

O Parecer recomenda, por ocasião de **constituição de SAF**, a contratação de **profissionais registrados como auditores independentes na CVM** para atuar na avaliação dos ativos e passivos transferidos à sociedade.

Tal orientação busca contribuir para a higidez sistêmica e reforçar os procedimentos verificadores da realidade da contribuição patrimonial realizada pelo titular de direitos à SAF, uma vez que a manifestação desses consultores representará mais um elemento relevante para tomada de decisão, de forma refletida e informada, por parte de possíveis investidores. E, em caso de oferta de valores mobiliários da SAF, a manifestação poderá ser apresentada como parte do conjunto de informações disponibilizado ao mercado.

Vale ressaltar que a atuação de tais profissionais na avaliação de ativos e passivos **não deve ser confundida e nem dispensar o papel do auditor independente** na auditoria das demonstrações financeiras.

Ações de emissão da SAF

A SAF que se registrar na CVM como companhia aberta:

- i. deverá contar com uma classe específica de ação ordinária, denominada em sua legislação própria de Classe A, para subscrição exclusiva pelo clube ou pessoa jurídica original constituinte (da SAF).
- ii. poderá criar outra classe da ação que não se confunda com a Classe A (a qual está associada à titularidade de prerrogativas especiais, previstas na Lei da SAF), em existindo intenção de emitir ações ordinárias para subscrição por qualquer outro tipo de subscritor.

Conforme ressaltado no Parecer 41, previamente a oferta pública de valores mobiliários ou à concessão de registro de emissor de valores mobiliários pela Autarquia, a CVM poderá analisar o conteúdo dos eventuais outros direitos previstos no Estatuto Social.

E, sempre que a Autarquia verificar violação à legislação e/ou à regulação do mercado de capitais, o regulador pode exigir a respectiva reforma estatutária, como condição para realização da oferta pública ou concessão de registro de emissor. Esta condição deverá ser atendida previamente à obtenção da pretendida oferta e/ou à concessão do registro, como etapa preparatória perante a CVM.

Atenção

Não cabe à CVM supervisionar operações privadas com ações ou outros valores mobiliários da SAF.

Em relação aos negócios celebrados em mercados regulamentados de valores mobiliários, bem como no que diz respeito a possíveis repercussões sobre a formação da vontade das SAF, a Autarquia partirá do entendimento de que as ações da Classe A não podem ser alienadas a terceiros.

Ainda sobre o perímetro regulatório da Autarquia, o Parecer 41 também afirma que estão fora da competência da CVM algumas modalidades de emissões de ativos que, por suas características, em regra, não são considerados valores mobiliários, como os denominados *fan tokens*.

Governança corporativa

De acordo com o art. 4º da Lei da SAF, o acionista controlador de uma SAF não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra SAF.

Sendo assim, com foco na governança corporativa, um dos temas prioritários na CVM, o Parecer 41 orienta que a SAF cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação em mercado adote medidas e controles para dar cumprimento a tal exigência, como a instituição de sistemas internos de acompanhamento, incluindo exigências periódicas de declaração de conformidade pelos acionistas. Também há vedações de participações, diretas ou indiretas, com relação à administração e acordos de acionistas. A CVM, no âmbito do Parecer, ressalta a importância de especial atenção às regras que tratam dos requisitos e dos impedimentos aplicáveis na eleição, na investidora ou no exercício das funções do Conselho Fiscal.

Participações acionárias relevantes

A obrigatoriedade de prestação de informação sobre participações iguais ou superiores a 5% do capital social, no âmbito da SAF companhias abertas, é similar à prevista no art. 12 da Resolução CVM 44, que deve ser cumprida pelos acionistas.

A CVM preza pela transparência informacional e tem esta premissa em seu mandato legal. Diante disso, a Autarquia reforça a importância da SAF companhia aberta:

- i. **prestar a informação do Formulário de Referência**, atualizando os dados por ocasião de sua entrega anual e sempre que a companhia for comunicada sobre mudanças.
- ii. **promover, de acordo com as normas vigentes, comunicado ao mercado ou fato relevante**, conforme o caso, a respeito dos temas que surgirem sobre a matéria em tela, inclusive na hipótese de retomada de direitos que tiverem sido suspensos.

A CVM não tem a expectativa de que a SAF e seus administradores se manifestem em relação a qualquer notícia ou boato, sobretudo as produzidas no contexto esportivo. Apesar disso, exigirá atenção aos atos e fatos que possam gerar os efeitos previstos no art. 2º da Resolução CVM 44 e, quando aplicável, promover as devidas manifestações.

Lugar de futebol também é no Mercado de Capitais

No Parecer de Orientação 41, a CVM apresenta múltiplos instrumentos disponíveis no Mercado de Capitais para permitir a captação de recursos que viabilizam a execução de planos de reestruturação de dívidas e de financiamento de projetos de investimento no âmbito da indústria do futebol. São eles:

- i. oferta pública inicial de ações (IPO)
- ii. debêntures-Fut
- iii. *crowdfunding* de investimento
- iv. fundos de investimento
- v. securitização

O documento traz alerta importante sobre a possibilidade de as SAF impactarem torcedores, que podem acabar deixando se influenciar pela "paixão por seu time de coração", afastando a fundamental racionalidade da tomada de decisão de investimento.

A CVM orienta que, em linha com a regulação do mercado de capitais, independentemente do mecanismo utilizado pela SAF, estejam descritos os fatores de risco das ofertas e dos emissores.

Nos documentos da oferta, é importante o uso de linguagem clara, concisa, objetiva e balanceada na ênfase a informações positivas e negativas, de modo a auxiliar investidores a formar criteriosamente sua decisão de investimento.

Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE)

O PDE foi constituído pela Lei da SAF e consiste em convênio obrigatório, a ser celebrado com instituição pública de ensino, para promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol.

Tendo em vista que os recursos destinados ao convênio poderão provocar efeitos econômico-financeiros sobre as SAF, o documento orienta a importância de haver divulgação tempestiva, por meio de comunicado ao mercado ou fato relevante, dos convênios celebrados, indicando:

- i. entidade beneficiária e os motivos da escolha.
- ii. prazo do convênio.

- iii. volume de recursos que será destinado à beneficiária.
- iv. prazo de desembolso e as datas projetadas de desembolso.

Sobre a Lei da Sociedade Anônima do Futebol (SAF)

A Lei da SAF foi promulgada em 6/8/2021. Com origem no Senado Federal, o texto estimula a migração dos clubes de associação sem fins lucrativos para modelo empresarial – o que ajuda a solucionar dívidas cívicas e trabalhistas e traz segurança para a recuperação judicial.

De acordo com levantamento do Senado, 24 clubes de 13 estados e Distrito Federal criaram SAFs um ano após a promulgação da lei.

A CVM continuará a estudar a temática, de modo a intensificar sua compreensão sobre a matéria e, se vier a entender necessário, emitir novas manifestações ou até mesmo propor regulação específica para os emissores do novo mercado do futebol, no limite de sua competência.

Acesse o **Parecer de Orientação 41**.

CVM em 21.08.2023.

CVM informa sobre ajustes no informe mensal de FIDC

■A Superintendência de Securitização e Agronegócio (SSE) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publica em 14/8/2023, o Ofício Circular CVM/SSE 7/2023, que orienta aos administradores de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) sobre ajustes no modelo do Informe Mensal FIDC, disponível no sistema Fundos.Net.

O objetivo é alinhar o informe aos termos do novo Suplemento G da Resolução CVM 175, que entra em vigor a partir de 2/10/2023. O novo layout do informativo obrigatório será disponibilizado pela B3, por meio do sistema Fundos.Net, com envio a partir de 1/11/2023 para as entregas da data-base de outubro deste ano.

Confira as mudanças

- i. alteração na nomenclatura de determinados campos do informe.
- ii. exclusão de campo do informe que deixou de ser aplicável.
- iii. criação de novos campos (por exemplo, **Cotas de Fundos da ICVM 409** passa a ser **Classes**

de Cotas dos FIF - Anexo I da RCVM 175).

- iv. para os fundos fechados, passa a ser permitida a emissão de mais de uma Sub-classe Mezanino, com diferentes séries.

Acesse o **Ofício Circular CVM/SSE 7/2023**.

CVM em 14.08.2023.

Novo estudo da CVM analisa regime informacional aplicado aos fundos de investimento

■A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) lança em 14/8/2023, **Análise do Regime Informacional aplicado aos Fundos de Investimento regidos pela Instrução CVM 555 (Atual Resolução CVM 175)**.

O estudo foi elaborado pela Assessoria de Análise Econômica, Gestão de Riscos e Integridade (ASA) da Autarquia e é a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR). O objetivo é oferecer subsídios para que as partes envolvidas no processo regulatório dos Fundos de Investimento, regidos pela Instrução CVM 555 (atual Reso-

lução CVM 175), possam realizar discussão qualificada sobre possíveis mudanças no conjunto de informações periódicas e eventuais requeridas pela CVM à indústria de fundos de investimento.

Além da própria Autarquia, o documento irá auxiliar os administradores fiduciários, gestores de carteira de fundos de investimento, bem como os investidores atuais e potenciais. Para chegar ao resultado, foi elaborado inventário de todas as informações atualmente solicitadas pela CVM aos administradores dos fundos, identificadas características desses dados, redundâncias e a pertinência de cada informe.

O regime informacional de participantes equivalentes em outras jurisdições também fez parte do trabalho, dentre elas, Estados Unidos, Austrália e Luxemburgo. Foi observado que, em geral, esses países exigem as informações desejadas através de uma quantidade menor de documentos que o Brasil. O estudo conclui que o regime informacional brasileiro é, no geral, tão ou mais amplo e transparente que os benchmarks, a despeito de potenciais ineficiências e custos de observância impostos.

Recomendações do estudo

O estudo oferece recomendações de aprimoramento regulatório e operacional, que devem ser úteis em uma futura consulta pública relativa ao tema. Confira algumas delas:

- i. reavaliar a continuidade do documento “Lâmina” Regulatória, tendo em vista o maior apelo da Lâmina já disponibilizada comercialmente pelos fundos.
- ii. criação de página na internet, organizada e amplamente documentada, focada nos responsáveis por enviar os reportes ao regulador, tendo como objetivo reduzir erros operacionais e os indicadores de reenvio.
- iii. descontinuar o documento “Demonstração de Desempenho”, avaliando outras formas mais efetivas e menos custosas de disponibilização da informação.
- iv. manutenção das regras experimentais de divulgação das carteiras dos fundos de investimento (CDA), tornando permanente a extensão do prazo para o envio do in-

forme, em linha com o praticado em outras jurisdições relevantes.

O estudo ainda sugere reanálise pela CVM, em conjunto com os participantes afetados, de cada documento regulatório solicitado aos administradores do fundo. O objetivo seria:

- i. definição explícita para cada participante da função regulatória, de seu público-alvo e da forma através da qual a obrigação deverá ser cumprida, envolvendo, inclusive, áreas de infraestrutura de tecnologia para opinar sobre formas de transmissão e armazenamento.
- ii. revisão do número de documentos e a quantidade de dados exigidas em cada um desses informes, tendo em vista potencial redução de custos de observância ao mercado.
- iii. redução do grau de redundância informacional nos documentos.

Marco Regulatório dos Fundos de Investimento

A **Resolução CVM 175** foi editada em **23/12/2022** e configura a sistematização de 38 normas em uma única resolução. A medida, que reflete as inovações introduzidas no ordenamento jurídico dos fundos de investimento pela Lei de Liberdade Econômica, promove inovações para a indústria de fundos de investimento e maior segurança para o patrimônio dos investidores.

Em 31/5/2023, a Autarquia editou a Resolução CVM 184, que fez alterações pontuais na Resolução CVM 175 e acrescentou nove Anexos Normativos à norma.

Vale lembrar que o **Marco Regulatório dos Fundos de Investimento** entra em vigor em **2/10/2023**, após prorrogação do início da vigência a pedido de representantes do mercado.

CVM em 14.08.2023.

3. Julgamentos Relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Simples cópia do título executivo é documento suficiente para iniciar ação monitória

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, decidiu que a simples cópia do título executivo é documento suficiente para dar início a uma ação monitória, competindo ao juízo avaliar, em cada caso concreto, se a prova escrita apresentada revela razoável probabilidade de existência do direito.

"Partindo-se de uma interpretação teleológica do artigo 700 do Código de Processo Civil (CPC) e tendo em vista a efetividade da tutela jurisdicional e a primazia do julgamento do mérito, conclui-se que a simples cópia é documento hábil para lastrear o procedimento monitório", afirmou a ministra Nancy Andrighi, relatora.

Ao dar provimento ao recurso especial de um banco, a turma entendeu que, mesmo a ação monitória sendo instruída com título de crédito sujeito à circulação, é possível a instrução do procedimento com a apresentação da cópia, desde que não te-

nha havido efetiva circulação do título, ou seja, no caso de o autor da ação estar com a sua posse.

O banco ajuizou a ação monitória contra uma empresa de cosméticos e seus avalistas para exigir o pagamento de uma cédula de crédito industrial. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, constituindo o título executivo judicial no valor de R\$ 410 mil.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) deu provimento à apelação para extinguir o processo sem resolução do mérito, em virtude da falta da versão original do título de crédito industrial.

Leis não fazem exigência acerca da originalidade da prova

A ministra Nancy Andrighi explicou que a prova hábil a instruir a ação monitória, nos termos do artigo 700 do CPC, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo ser escrito e suficiente para influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. Nesses casos, afirmou, não há necessidade de prova robusta, mas sim de um documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor.

A relatora destacou que os dispositivos legais que regulam a matéria não fazem qualquer exigência acerca da originalidade da prova, limitando-se a exigir a forma escrita.

Segundo Nancy Andrighi, o importante é que a prova seja apta a fundamentar o juízo de probabilidade a respeito do crédito, independentemente de se tratar de cópia ou da via original do documento.

"Nesse contexto, a exigência de instrução do procedimento monitório com a via original do documento revela-se incompatível com a própria evolução tecnológica pela qual passa o fenômeno jurídico, pois qualquer reprodução do documento eletrônico para ser juntado ao processo já representaria a exibição de simples cópia", declarou.

Temor de circulação do título original não é motivo para inviabilizar a ação monitória

Quanto à hipótese de ação monitória fundada em título de crédito sujeito à circulação, a relatora afirmou que "cabera ao réu impugnar, por meio dos embargos, a idoneidade da prova escrita, comprovando ou apresentando fundados indícios da circulação do título, ou seja, de que o autor não é mais o verdadeiro credor".

A ministra apontou que, nessa hipótese, compete ao magistrado realizar o juízo de admissibilidade do procedimento monitório, examinando a idoneidade do título apresentado, podendo indeferir a petição inicial se entender que o documento colacionado, em cognição sumária, não confere a segurança necessária acerca da existência do direito alegado pelo autor.

REsp. nº 2.027.862.

Saques irregulares em conta corrente - Transações realizadas com uso de cartão com chip e senha pessoal do correntista - Responsabilidade da instituição financeira afastada

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, por unanimidade, entendeu que não se pode responsabilizar instituição financeira em caso de transações realizadas mediante a apresentação de cartão físico com chip e a senha pessoal do correntista, sem indícios de fraude.

As Turmas de Direito Privado do STJ têm decidido que cabe ao correntista, em caso de eventuais saques irregulares na conta, feitos com o cartão e a senha cadastrada pelo consumidor, a prova de que o banco agiu com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do dinheiro.

Para o STJ, basta à instituição financeira comprovar que o saque foi feito com o cartão do cliente e a respectiva senha, não tendo que demonstrar que foi ele pessoalmente que efetuou a retirada.

Ressalta-se que, ainda que comprovado que não foi o autor, nem outra pessoa por ele autorizada, que realizou os saques, ainda assim, ressalvada a excepcionalidade de saques atípicos, não poderia a instituição financeira ser responsabilizada.

Ao se tornar cliente de qualquer banco, o correntista assume inteira responsabilidade por sua senha e pelo cartão magnético. Portanto, cabe ao autor, como correntista, o devido zelo por seu cartão e senha bancária de modo a impedir que terceiros tenham, de alguma forma, acesso a este.

No caso não houve retiradas frequentes e repetitivas da conta do autor em diferentes caixas eletrônicos, com valores significativos em relação ao saldo, o que poderia indicar um possível golpe ou clonagem do cartão, situação em que a instituição financeira teria a obrigação de tomar medidas para evitar a continuação da fraude. Se não o fizesse, isso implicaria uma falha no serviço.

Desse modo, na situação analisada, não é possível responsabilizar o banco por saques realizados ao longo de quatro meses na mesma agência bancária, usando o cartão físico com chip do autor e sua senha pessoal.

[REsp. nº 1.898.812.](#)

[Cliente que teria caído em golpe e feito transferências bancárias tem pedido de indenização negado](#)

■ **O caso foi julgado pela juíza Marília Pereira de Abreu, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ/ES), 3ª Vara Cível, de Vila Velha.**

O pedido de indenização de uma pessoa que alegou ter sofrido com “golpe do pix” foi negado. De acordo com a sentença, o autor recebeu mensagens dos golpistas, que se passaram por uma amiga, dizendo que necessitava de determinada quantia de dinheiro.

Por conseguinte, acreditando se tratar de um pedido sincero e legítimo, o requerente teria realizado várias transferências bancárias por meio de instituições diferentes, as quais foram listadas no processo como rés.

A juíza Marília Pereira de Abreu da 3ª Vara Cível de Vila Velha analisou a culpabilidade das partes envolvidas no caso. “Foi fundamental a contribuição do Autor para que esses fatos ocorressem, tendo em vista que deixou de tomar os cuidados necessários para realização da transação. Nesse sentido, a conduta do consumidor ao efetuar o PIX sem confirmar antes a veracidade das informações configura culpa exclusiva da vítima”, destacou a magistrada.

Verificou-se, então, que não houve falha na prestação de serviços dos requeridos, uma vez que os mesmos não tiveram responsabilidade sobre a ocorrência. Desse modo a juíza julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais.

Processo nº 0002908-91.2021.8.08.0035.

Banco não é responsável por transferências realizadas por golpistas com utilização de dados sigilosos fornecidos pelos clientes

■O Tribunal Regional Federal (TRF4ª), a 10ª Vara Federal de Porto Alegre negou pedido de um casal que buscava reparação de danos e indenização em função de transferências realizadas em suas contas bancárias por meio de golpe, pois as movimentações foram realizadas através de informações sigilosas fornecidas por eles. A sentença, publicada no dia 9.8.2023, é da juíza Ana Paula De Bortoli.

O casal ingressou com ação contra a Caixa Econômica Federal (CEF) narrando que o homem recebeu uma ligação em que a pessoa se dizia ser do suporte da instituição financeira e informava a necessidade de realizar uma atualização no banco de dados. Ele passou a ligação para a esposa que, não suspeitando de qualquer indício de fraude, passou a seguir as orientações do suposto funcionário, realizando o passo a passo da gravação enviada através do aplicativo WhatsApp.

Os autores afirmaram que foram induzidos a informar a senha do aplicativo bancário e o CPF do titular da conta. Ao encerrar a suposta atualização da conta do esposo, o atendente questionou se a mulher tam-

bém possuía conta na Caixa. Ao responder que sim, foi instruída a realizar o mesmo procedimento. Após finalizar o que foi pedido, eles passaram a receber mensagens de texto informando a realização de transações bancárias em suas contas, como empréstimos, CDC, Pix e saques. Nesse momento, perceberam que foram vítimas de um golpe e contestaram as movimentações na Caixa, que negou a responsabilidade pelos fatos ocorridos.

Em sua defesa, a CEF informou que as transações somente foram efetuadas no internet banking após autenticação do usuário e senha e aposição de assinatura eletrônica, cadastradas pelo cliente, de seu uso pessoal e intransferível, e de seu exclusivo conhecimento. Esclareceu que não foram realizadas alterações das credencias de acesso e na assinatura eletrônica da conta.

Ao analisar as provas juntadas ao processo, a magistrada pontuou que não ficou demonstrada a responsabilidade da Caixa no prejuízo sofrido pelos autores. “Embora não se olvide que as transações foram efetuadas em razão do golpe, essas foram realizadas com a utilização de informações sigilosas fornecidas pelos próprios clientes. A parte au-

tora reconhece, assim, que deu conhecimento de seus dados pessoais e senhas aos golpistas”.

A juíza ressaltou que a responsabilidade das transações indevidas não pode ser imputada a uma falha do serviço do banco, pois o casal não agiu com cautela e zelo necessários, atendeu orientações recebidas de terceiros, dando causa às movimentações indevidas por sua culpa exclusiva.

A magistrada julgou improcedente a ação. Cabe recurso da decisão às Turmas Recursais.

TRF 4ª Região em 15.08.2023.

Obrigação de fazer e indenização por dano moral – Inscrição de nome no Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central (SCR) – Registro compulsório por parte de todas as instituições financeiras – Ausência de ilícito – Prejuízo moral não configurado – Sentença mantida – Recurso desprovido

■ O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), 15ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação de obrigação cumulada com indenização (dano moral).

A apelante não nega a existência de relação jurídica com a financeira ré e de que ficou inadimplente por certo período.

No caso concreto, não houve qualquer indicação de inscrição do seu nome em cadastro desabonador, mas, sim, apenas anotação obrigatória pertinente ao conhecido SCR Sistema de Informação de Crédito do Banco Central.

É de notória sabença que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central SCR não é desabonador.

O objetivo é o de recolher informações sobre o montante dos débitos e das responsabilidades assumidas pelos clientes em geral, para calcular riscos em cada nova operação de crédito (e a capacidade financeira

dos clientes para responder pela dívida).

Noutras palavras, representa o sistema aludido um banco de dados para armazenar informações sobre os tomadores de crédito das instituições financeiras não é possível confundir-lo com órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SCPC).

A finalidade, assim, é a de diminuir riscos de insolvência do sistema financeiro.

E, a propósito, o artigo 2º, II, da Resolução BACEN nº 2724/2000, prevê que “as instituições mencionadas no art. 1º poderão consultar as informações consolidadas por cliente, constantes do sistema...”.

Além disso, a Circular nº 3098 e a Carta Circular nº 3099, do Banco Central do Brasil, determinam que “são consideradas para informações nos campos de fluxo de vencimento: (...) Operações iguais ou maiores que R\$5.000,00”.

A conclusão, dessa forma, é no sentido de que as informações constantes do aludido banco de dados (SCR) são prestadas de maneira obrigatória pelas instituições financeiras e alcançam todas as operações de crédito inda aquelas de adimplemento regular (não atrasadas).

Acabam por atingir a todos e não especificamente a parte apelante. E, repita-se, não possui natureza de proteção ao crédito, mas apenas avaliar o risco do tomador do crédito, sempre na defesa do sistema monetário nacional.

Portanto, ainda que o apelante estivesse adimplente com suas obrigações com a apelada (situação que ocorreu com atraso, como o autor reconhece), esta tem a obrigação de informar a transação que gerou atraso junto ao SCR e isso não implica abalo de crédito ou possível ilicitude.

Assim, a sentença se mantém qual proferida.

Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

[Apelação Cível nº 1020779-84.2022.8.26.0196.](#)

Revisional de contrato bancário - Alegação de que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal - Taxa de juros - Abusividade não evidenciada

■O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), 38ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação de indenização.

Recorreu a autora, buscando a reforma do julgado.

Em síntese, a parte autora contratou empréstimo consignado, alega que com cobrança de acessórios indevidos e excessivos pela parte acionada, acima dos percentuais devidos, postula que a parte requerida seja condenada ao pagamento dos danos morais.

Contudo, no caso em exame, não podem ser acolhidos os argumentos apresentados pela apelante. Isso porque observa-se que o contrato objeto da lide está regulado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, a qual dispõe, em seu art. 13, inc. II, com as alterações ao longo de sua vigência, sobre os limites de taxa de juros de empréstimo consignado, que deve expressar o custo efetivo do contrato.

Além disso, a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o custo efetivo total, que reflete, além da taxa de juros, a cobrança dos demais encargos e tarifas previstas no contrato.

Sendo assim, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

[Apelação Cível nº 1020304-65.2021.8.26.0196.](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501